



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.001154/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.050 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/07/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA.

Não subsiste o direito creditório amparado em decisão judicial não transitada em julgado que, ao final, se mostra desfavorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SPOI):

Conforme o Despacho Decisório de fls. 134/139, a DIORT/DEINF/SP apurou em síntese que:

1. Conforme o "Demonstrativo do PIS Devido - Lei nº 9.718/98" de fls. 61, elaborado pela contribuinte, constata-se que, **com relação ao PIS apurado em julho/2001, a empresa informou (i) o recolhimento via DARF de R\$406.758,65 e (ii) a compensação de R\$1.000.000,00.**

1.1. A fim de compensar o referido valor de PIS no montante de R\$1.000.000,00, a contribuinte protocolizou junto à SRF, em 08/08/2001, um "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" (fls. 24).

1.1.1. No referido pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, **a empresa alegou como direito creditório um crédito de IPI de titularidade da SIMAB S/A, objeto de Mandado de Segurança** autuado junto à Justiça Federal/RJ sob o número 2000.51.01.000732-3 (fls. 27/56, 58 e 110).

1.1.2. Ainda em relação ao supramencionado pedido de compensação, cumpre ressaltar que, com base em liminar deferida na Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7, **a DRE/RJ compensou sob condição resolutória, até ulterior julgamento do Mandado de Segurança, o débito de PIS de R\$1.000.000,00,** conforme apontado no "Documento Comprobatório de Compensação" emitido em 08/08/2001 (fls. 57, 57-verso, 111/113).

1.1.3. Ademais, a consulta ao sistema do 2º TRF de fls. 114/127 informa que aquele tribunal proferiu um acórdão na Apelação em Mandado de Segurança de nº 2000.02.01.061320-8, por meio do qual **decidiu pelo reconhecimento do direito da SIMAB S/A ao crédito-prêmio de IPI, e posterior aproveitamento para compensar outros débitos, sendo que os autos se encontravam sob efeito suspensivo da decisão recorrida, aguardando julgamento junto ao STJ.**

2. Ocorre que, **tendo em vista decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR** (fls. 128/129), no qual restou declarada a inconstitucionalidade da exigência do PIS nos termos do disciplinado pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, **a contribuinte entendeu que** a determinação da base de cálculo do PIS ocorreria conforme o estabelecido pela LC nº 07/70, razão pela qual **não restaria débito para o período de julho/2001** (fls. 61).

2.1. **Tendo em vista a diferença entre (i) o valor de PIS apurado conforme a Lei nº 9.718/98, originalmente recolhido e compensado, e (ii) o valor de PIS determinado conforme a LC nº 07/70,** a empresa apresentou:

2.1.1. **A "PER/DCOMP" eletrônica nº 02488.03674.280706.1.2.04-0693 (fls. 130/132), com o propósito de ver restituída a parcela de R\$406.758,65,** referente ao PIS de julho/2001, recolhida por meio de DARF (fls. 61).

2.1.2. **O "Pedido de Compensação" de fls. 01/04 protocolizado em 09/08/2006, pleiteando a restituição da parcela de R\$ 1.000.000,00, referente ao PIS de julho/2001,** objeto do "Pedido de Compensação com Débito de Terceiros" acima referido.

3. Dos elementos acostados aos autos, destaca-se que a contribuinte não tomou parte na lide referente ao Recurso Extraordinário nº 346.084/PR.

3.1. Cumpre reconhecer que as decisões proferidas em ações judiciais aproveitam exclusivamente às partes delas integrantes, não alcançando terceiros, conforme o art. 472, do CPC.

3.2. A decisão do STF no Recurso Voluntário nº 346.084/PR tratou do controle de constitucionalidade do §1º, do art.3º, da Lei nº 9.718/98, pela via difusa, logo se impõe ao presente caso a regra geral prevista no art. 472, do CPC, pela qual a decisão só

produz efeitos para as partes dela integrantes, o que não atinge a contribuinte ora em tela.

3.3. Portanto, o pleito da contribuinte não tem como prosperar, tornando, no mérito, improcedente o "Pedido de Compensação" de fls. 01/04.

3.4. Pelo mesmo motivo, deve ser indeferida a restituição da parcela de PIS de julho/2001 no montante de R\$406.758,65, objeto da "PER/DCOMP" eletrônica nº 02488.03674.280706.1.2.04-0693.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 144/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/171, alegando em síntese que:

1. A manifestante requer o sobrestamento do presente processo administrativo até que sejam julgados os processos administrativos nº 13706.001764/00-54 e 16327.001396/2001-59, ou, subsidiariamente, que sejam todos julgados conjuntamente.

2. A Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, §1º, incorreu em evidente inconstitucionalidade, uma vez que (i) criou novos tributos não previstos expressamente no texto constitucional, sem a observância do art.195, I, §4º, e art.154, I, da CF, e (ii) tributou a totalidade das receitas das empresas, em afronta ao art.195, I, da CF, na sua versão original, secundado pelo art. 110, do CTN, que não autorizam a conformação, por lei ordinária, de contribuição social separada do faturamento, ou ainda da receita bruta operacional.

3. O processo administrativo fiscal comporta a apreciação de argumentos de natureza constitucional, conforme o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que não restringe a apreciação de inconstitucionalidade aos casos julgados pelo STF em sede de controle concentrado. O dispositivo legal em questão limita o reconhecimento de inconstitucionalidade aos casos que já foram julgados, em definitivo, pelo Pleno do STF, tenha sido o julgamento feito em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

3.1. Quanto à Lei nº 9.784/99, cabe citar que a administração fazendária deve seguir o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, abaixo transcrito, motivo pelo qual não seria cabível a aplicação de uma lei materialmente inconstitucional.

(...)

É o relatório.

A DRJ-SPOI, em sessão datada de 10/11/2008, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-19.360, às fls. 197/203, com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEI Nº 9.718/1998.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 02/12/2008 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 205), **apresentou Recurso Voluntário em 29/12/2008**, às fls. 206/231, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou DCTF (fl. 102) confessando débito de PIS/Pasep, no período de apuração de Julho/2001, no montante de R\$1.406.758,65, o qual teria sido extinto mediante pagamento via DARF (fl. 76) no valor de R\$406.758,65 e através de compensação de R\$1.000.000,00:

33.700.394/0001-40 3º. TRIMESTRE/2001		Página 4
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP - CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL/FORMACAO PATRIM. SERV. PÚBLICO		
CÓDIGO RECEITA : 4574-1		
DENOMINAÇÃO : PIS - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991)		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho
DÉBITO APURADO		1.406.758,65
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		406.758,65
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		1.000.000,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		1.406.758,65
SALDO A PAGAR		0,00
Débito Apurado-R\$	Total:	1.406.758,65

Esta compensação foi realizada através de um “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” (fl. 36), protocolizado junto à Receita Federal em 08/08/2001. O Recorrente alegou como fundamento para seu direito creditório a existência de um crédito de IPI de titularidade da SIMAB S/A, objeto de Mandado de Segurança autuado junto à Justiça Federal/RJ sob o número 2000.51.01.000732-3.

Entretanto, tendo em vista decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, no qual restou declarada a inconstitucionalidade da exigência do PIS nos termos do disciplinado pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o contribuinte entendeu que a determinação da base de cálculo do PIS deveria ocorrer conforme o estabelecido pela Lei

Complementar nº 07/70, razão pela qual não restaria débito para o período de julho/2001, segundo a planilha apresentada à fl. 75.

Nesse contexto, entendeu que o montante de R\$1.406.758,65 usado para extinguir o débito de PIS, agora supostamente indevido, seria passível de restituição, razão pela qual apresentou o “PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO”, em 09/08/2006, nos seguintes termos (fls. 03/08):

I. Da impossibilidade de apresentação do presente pedido a partir do Programa PERDCOMP

1. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o presente pedido de restituição não pôde ser entregue a partir Programa PERDCOMP em relação à parte em que houve compensação, pois no referido Programa não existe a possibilidade de inserir as informações referentes aos valores compensados.

II. Do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos ou compensados a título de PIS no período de julho de 2001

2. O contribuinte é instituição financeira regularmente constituída e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70 que, no entanto, sofreu, no decorrer dos anos, inúmeras alterações, culminando na Lei nº 9.718, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 1998, que passou a surtir efeitos, para o requerente, a partir de janeiro de 2000.

3. Ocorre que o requerente adquiriu créditos de terceiros — empresa Simab S/A. Tais créditos fiscais estão reconhecidos judicialmente, conforme decisão judicial e documentos do pedido de compensação administrativo. Tais créditos foram declarados e compensados pelo requerente, o que se comprova com os documentos anexados. (docs. 2).

4. Por outro lado, com o reconhecimento dos recolhimentos indevidos e do direito à compensação, o contribuinte calculou os recolhimentos e efetuou compensações, entretanto, partiu de premissa equivocada, qual seja: o artigo 3º da Lei 9.718/98 que alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS, uma vez que esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer que tal diploma legal pretendeu ampliar a base de cálculo da contribuição ao PIS, dispondo, in verbis:

(...)

5. Em face da determinação legal, o requerente apurou e recolheu ou compensou o PIS relativo ao período de apuração de julho de 2001 (vencimento em 15 de agosto de 2001), tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas. Em outras palavras, o contribuinte utilizou mais crédito fiscal do que deveria, portanto, sobre o excesso utilizado na compensação cabe restituição/compensação, conforme demonstram os documentos anexados (docs. 3).

(...)

9. Dessa forma, por ter procedido à apuração e ao recolhimento ou compensação do PIS, no período de apuração de julho de 2001 (vencimento em 15 de agosto de 2001) de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o requerente, indubitavelmente, recolheu tributo indevido - sobre base de cálculo ampliada - razão pela qual faz jus à restituição do excedente.

10. Assim, a restituição, ora pleiteada, por meio do presente pedido de compensação corresponde ao valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais),

porque o valor de R\$406.758,65 (quatrocentos e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) foi requerido por PERD/COMP, transmitido eletronicamente, conforme planilha demonstrativa dos cálculos, balancetes e declarações do período (docs. 4).

Como se verifica, o contribuinte esclareceu que a restituição pleiteada por meio deste processo corresponde apenas ao valor de R\$ 1.000.000,00, pois o valor de R\$406.758,65 recolhido por meio de DARF foi requerido através do PERD/COMP nº 02488.03674.280706.1.2.04-0693, transmitido em 28/07/2006 (fls. 145/147).

Ocorre, contudo, que a empresa SIMAB S/A, detentora original do direito creditório no valor de R\$1.000.000,00, tinha como suporte jurídico para este crédito decisão favorável do TRF da 2ª Região, a qual, entretanto, foi revertida por decisão contrária do STJ. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte Unibanco se refere a este fato nos seguintes termos (fls. 212/213):

Aliados aos fatos acima relatados, a SIMAB S/A — detentora do crédito cedido - em face do acórdão de mérito que lhe foi desfavorável proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.020.969/RJ, cuja origem decorre do processo nº 2000.51.01.0000732-3, conforme recorrido pela DRJ às fls. da decisão exarada, ajuizou Reclamação nº 6581-2/RJ perante o E. Supremo Tribunal Federal (doc. anexo), de modo que o E. Ministro Celso de Mello, em decisão exemplar exarada em 7 de outubro de 2008, concedeu medida liminar suspendendo a eficácia do acórdão do STJ no aludido recurso especial, o qual havia decidido pela extinção do crédito-prêmio do IPI em 1990. Na referida decisão, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria levada a efeito para apreciação junto à Corte Suprema, de modo que o quanto fora decidido no RESP nº 1.020.969/RJ deverá ficar suspenso até decisão final a ser proclamada na citada reclamação.

Portanto, a teor do que determina o artigo 265, IV, "a", do CPC, cuja aplicação se dá de forma subsidiária ao Decreto nº 70.235/72, inexistente razão para prosseguimento do presente feito antes do exame dos processos nº 13706.001764/00-54 e 16327.001396/2001-59, bem como da ação de Reclamação nº 6581-2/RJ, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, haja vista que o Recorrente logrou compensar o débito ora exigido, sendo de mister o seu sobrestamento até que haja um pronunciamento sobre o expediente compensatório mencionado ou que se aguarde o decurso do prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação levada a efeito.

Desta feita, por todo o exposto, razão assiste ao Recorrente, para que seja determinado por este Colendo órgão de Julgamento o sobrestamento do presente feito, até que sejam julgados os processos de restituição e compensação correlatos ou, subsidiariamente, que ao menos sejam todos julgados conjuntamente, após a decisão definitiva a ser proferida na Reclamação em andamento no STF.

Consultando o andamento do processo judicial, verifiquei que a Reclamação nº 6581-2/RJ, ajuizada perante o STF e tendo como relator o Min. Celso de Mello, foi julgada em 30/06/2015 de forma desfavorável à empresa SIMAB S/A:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 6.581-RJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO – INVIABILIDADE – INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE – ATUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCIDA DENTRO DOS ESTRITOS LIMITES DE

SUA COMPETÊNCIA – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, ao opinar pelo não provimento do recurso de agravo, assim resumiu e apreciou a presente causa (fls. 336/338):

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Como destaquei na decisão ora agravada, trata-se de “reclamação com pedido de medida liminar” ajuizada contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 05/06):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA. NÃO-CONHECIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a Instrução Normativa, porquanto esse ato normativo não se amolda ao conceito de tratado ou lei federal previsto no artigo 105, III, ‘a’, da Constituição da República.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (q.v., ‘verbi gratia’, EREsp 738.689/PR, Primeira Seção, DJ 22.10.2007, p. 187).

5. A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito--prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da e. Primeira Seção.

6. *'In casu'*, tendo o ajuizamento da demanda se dado em janeiro de 2000, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrida, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do 'writ'.

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*”

(REsp 1.020.969/RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS – grifei)

A empresa ora reclamante, para justificar a alegação de que a decisão questionada teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal, apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 12/20):

(...)

Passo a apreciar a admissibilidade, no caso ora em exame, do instrumento constitucional da reclamação.

(...)

A destinação constitucional da via reclamationária, portanto – segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense) –, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Ocorre, no entanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial em questão, não usurpou a competência desta Suprema Corte, como corretamente sustentou a União Federal nas razões do recurso de agravo que interpôs contra a decisão de fls. 64/66:

(...)

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, considerado o exame do quadro processual delineado pela União, que o E. Superior Tribunal de Justiça atuou dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir à decisão ora questionada o caráter de ato usurpador da competência do Supremo Tribunal Federal.

Esse fato, por si só, inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamationário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

O processo judicial transitou em julgado, conforme consulta nos sites do STJ e do

STF:

EREsp nº 1020969 / RJ (2010/0208389-2) autuado em 30/11/2010		
Detalhes	Fases	Decisões
14/12/2012 13:17	Mandado de Intimação nº. 000582-2012-CREX (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 11/12/2012 arquivado nesta Coordenadoria	
12/12/2012 12:49	Mandado de Intimação nº. 000581-2012-CREX (Decisões e Vistas) com ciência do representante do(a) FAZENDA NACIONAL em 10/12/2012 arquivado nesta Coordenadoria	
11/12/2012 10:20	Processo baixado ao(à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Guia nº 23471	
10/12/2012 14:53	Processo encaminhado à Seção de Baixa para baixa definitiva ao Tribunal Regional da 2ª Região	
10/12/2012 14:51	Certidão: Certifico que a decisão de fls. 1679/1684 transitou em julgado em 17/09/2012.	
10/12/2012 07:06	Decisão da Ministra Vice-Presidente em exercício publicada no DJe em 10/12/2012	
	 Decisão Monocrática PET nos EREsp 1020969(2010/0208389-2 - 10/12/2012) Decisão Monocrática- Ministra ELIANA CALMON	
07/12/2012 19:02	Decisão da Ministra Vice-Presidente em exercício disponibilizada no DJe em 07/12/2012	

RCL 6581	
PROCESSO FÍSICO	PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 0005322-88.2008.0.01.0000	
Informações	Partes
Andamentos	Decisões
Sessão virtual	Deslocamentos
Petições	Recursos
Pautas	
29/11/2017	Baixa ao arquivo do STF, Guia nº 9890/2017 - (Com 02 vol. e 05 apensos)
27/11/2017	Publicação, DJE DJE nº 268, divulgado em 24/11/2017
23/11/2017	Despacho Em 22/11/2017: (...) "Nada mais há a prover na presente causa, eis que o acórdão publicado em 28/09/2015 (Dje nº 193) já transitou em julgado, nos termos da certidão exarada, nestes autos, pela Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações (fls. 365). Arquivem-se os presentes autos. Publique-se."
22/11/2017	Conclusos ao(à) Relator(a) (Com 02 vol. e 05 apensos)
22/11/2017	Juntada a petição nº 68562/2017 - Desistência
14/11/2017	Petição Desistência - Petição: 68562 Data: 14/11/2017 às 10:00:23

Nesse contexto, verifico que resta definitivamente decidido que não subsiste o direito creditório pleiteado pela SIMAB S/A e utilizado pelo Unibanco, ora Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator